



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11368/13

Objeto: Revisão de Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município do Conde

Interessada: Gizelda Duarte Alcântara

Advogado: Rafael Sedrim Parente de Miranda Tavares

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – REVISÃO DE APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – EXAME DA LEGALIDADE – Arquivamento dos Autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01656/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11368/13 que trata da análise da documentação apresentada pelo Sr. Nório de Carvalho Guerra, Presidente do Instituto de Previdência do Município do Conde contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-02236/13, referente à APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO da ex-servidora, Srª. Gizelda Duarte Alcântara, matrícula n.º 308, ocupante do cargo de Professora, com lotação no (a) Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Conde/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, por se encontrar legal e sem inconformidades e mais que o ato formalizado pela Portaria n.º 21/2013 (fl. 88), já teve seu registro concedido através do Acórdão AC2-TC-02236/13 (fls. 93/94).

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 17 de julho de 2018

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11368/13

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente processo trata, originariamente, da análise da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Gizelda Duarte Alcântara, matrícula n.º 308, ocupante do cargo de Professora, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Conde/PB.

Em sua análise inicial a Auditoria concluiu que o ato aposentatório foi firmado por autoridade competente e obedeceu, na sua formação, às normas legais que regem a espécie e que o cálculo dos proventos foi efetuado em consonância com as normas pertinentes.

Levando a julgamento na sessão do dia 08 de outubro de 2013, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu, através do Acórdão AC2-TC-02236/13, julgar legal e conceder registro ao ato aposentatório e determinar o arquivamento dos presentes autos.

Em 22/11/2013, a beneficiária compareceu aos autos e apresentou petição alegando que trabalhava como professora no Município de Conde, em tempo integral, como T-40, contribuindo para o Instituto de Previdência do Município como T-40. Ademais, anexou recibos de pagamentos, bem como fichas financeiras da ex-servidora.

A Auditoria procedeu à análise da documentação apresentada, onde foi percebido que a servidora recebia em janeiro de 2013, um salário base de R\$ 2.069,13 e, em fevereiro de 2013, houve uma redução em seu salário base passando a receber o valor de R\$ 1.396,66, conforme recibos de pagamentos anexados às fls. 102. Posteriormente, a ex-servidora foi aposentada, mais precisamente em 17 de maio de 2013, passando a receber este valor reduzido na aposentadoria (fl.112). Assim, em razão do exposto e tudo mais que consta nos autos, a auditoria sugeriu notificação da autoridade competente para apresentar esclarecimentos acerca da redução do salário da ex-servidora na atividade que acabou refletindo na redução de seus proventos. Ademais, que seja esclarecido se de fato a ex-servidora trabalhou e contribuiu como T-40 e foi aposentada com a remuneração de T-20.

Em seguida veio aos autos o Presidente do Instituto de Previdência do Município do Conde, Sr. Nório de Carvalho Guerra, apresentar documentação referente à APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO da ex-servidora, matrícula n.º 308, ocupante do cargo de Professora, com lotação no (a) Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Conde/PB, conforme DOC TC 09936/18.

Ao analisar a documentação, a Auditoria entendeu como recurso de revisão e conclui que pode ser CONHECIDO e, no mérito, que seja dado PROVIMENTO devido ao fato de que Srª. Gizelda Duarte Alcântara permaneceu no cargo de Diretora Escolar até a data de sua aposentadoria em 2013, recebendo a gratificação disposta no art. 84, da Lei Municipal n.º 589/09. Ademais, o Instituto Previdenciário do Município do Conde deferiu o pedido de revisão do cálculo proventual, opinando pela retificação dos valores percebidos em conformidade com o anexo II, da Lei Municipal n.º 694/2012 (fl. 25 do anexo n.º 09936/18).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11368/13

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que através de sua representante emitiu COTA, pugnando que os autos retornassem a Auditoria para responder os seguintes questionamentos:

- 1) HOUVE ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DO ATO ORIGINÁRIO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA À SENHORA GIZELDA DUARTE ALCÂNTARA PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE CONDE QUANDO DO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVISÃO ADMINISTRATIVO FEITO EM 17/01/2017 DE PRÓPRIO PUNHO?
- 2) BAIXOU-SE NOVEL ATO APOSENTATÓRIO NO QUAL CONSTE A MUDANÇA DE NÍVEL 1 (T 20/25) PARA NÍVEL 9 (T 40) DA CITADA SERVIDORA?

Encaminhados os autos, a Auditoria elaborou relatório de complemento de Instrução destacando o seguinte:

“Reanalizando os autos, em resposta ao *Parquet*, observamos que não houve alteração do fundamento legal do ato de concessão de aposentadoria a ex-servidora, após o deferimento de seu pedido de revisão dos proventos. Tal fato se justifica em razão da manutenção da forma de pagamento do benefício, ou seja, pela integralidade e paridade com os proventos dos servidores da ativa, sendo questionada apenas a classificação funcional da segurada quando preencheu os requisitos necessários à obtenção de sua aposentadoria pela regra do art. 6º, incisos I a IV, da EC n.º 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88, considerando que houve redução salarial, sofrida em relação aos valores percebidos pela Sra. Gizelda Duarte Alcântara na atividade.

Quanto à mudança de nível da beneficiária, verificamos que o Instituto Previdenciário reconheceu a posição ocupada pela ex-servidora à época de sua aposentadoria, conforme Parecer n.º 043/2017 (fls. 86/92), opinando pelo “*DEFERIMENTO DO PRESENTE PLEITO, no sentido de revisar o cálculo que fixou os proventos de aposentadoria da requerente, observando a remuneração de contribuição da mesma quando da atividade que era de R\$ 2.069,13 (dois mil e sessenta e nove reais e treze centavos), valor correspondente ao cargo de Professor A2, nível IX, T40, conforme disposto no anexo II, da lei municipal n.º 694/2012.*” Salienciamos que não há necessidade de que referida informação conste no ato aposentatório, uma vez que se trata de retificação no cálculo proventual, não refletindo qualquer alteração no fundamento legal do benefício.

Em consulta ao sistema SAGRES desta Corte de Contas, observamos ainda que já houve a retificação nos proventos da segurada, conforme cópia do demonstrativo as fls. 245, o qual apresenta os valores em conformidade com o Parecer do Instituto Previdenciário do Conde.

Diante do exposto, concluímos que o presente processo se encontra legal, tendo sido sanadas as inconformidades inicialmente verificadas, razão pela qual sugerimos o seu arquivamento, tendo em vista que o ato formalizado pela Portaria n.º 21/2013 (fl. 88), já teve seu registro concedido através do Acórdão AC2-TC-02236/13 (fls. 93/94)”.

Os autos retornaram ao Ministério Público, onde sua representante opinou pelo (a):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11368/13

- A. NÃO CONHECIMENTO do petítório subscrito pelo atual gestor do IPAM de Conde, Sr. Nório de Carvalho Guerra, como recurso de revisão, por carência de interesse processual;
- B. ARQUIVAMENTO do presente processo de verificação de legalidade do ato concessório de aposentadoria à ex-servidora Gizelda Duarte Alcântara, por exaurimento de competência;
- C. RECOMENDAÇÃO de maior zelo à Gestão Previdenciária Municipal de Conde (IPAM – Conde) no momento da concessão dos benefícios sob sua responsabilidade, evitando, a todo custo, futuros prejuízos, tanto ao erário, quanto aos servidores municipais, além de custos desnecessários à função de Controle Externo.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Ante tudo que consta nos autos, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* determine o arquivamento dos presentes autos por se encontrar legal e sem inconformidades e mais que o ato formalizado pela Portaria n.º 21/2013 (fl. 88), já teve seu registro concedido através do Acórdão AC2-TC-02236/13 (fls. 93/94).

É o voto.

João Pessoa, 17 de julho de 2018

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 19 de Julho de 2018 às 08:48



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 18 de Julho de 2018 às 16:10



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 18 de Julho de 2018 às 17:08



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO